



PROCESSO	: 42.245-2/2021
ASSUNTO	: RECURSO ORDINÁRIO – CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
PRINCIPAL	: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
RECORRENTE	: EDUARDO BOTELHO – Presidente da ALMT
PROCURADORES	: RICARDO RIVA – Procurador-Geral da ALMT; JOÃO GABRIEL PEROTTO PAGOT – Procurador da ALMT.
RELATOR ORIGINAL	: CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM
RELATOR DO RECURSO	: CONSELHEIRO VALTER ALBANO

RAZÕES DO VOTO

10. Após analisar os autos, verifico que a determinação imposta à Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso para realizar a completa adesão ao Sistema Oficial de Contabilidade, Planejamento, Orçamento e Finanças do Estado de Mato Grosso – FIPLAN, foi fundamentada com base no Decreto Federal 10.540/2020, de 5 de novembro de 2020.

11. Segundo estabelece o § 1º do art. 1º do referido ato normativo¹, todos os entes federativos devem adotar um Sistema Único Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle – SIAFIC, mantida e gerenciada pelo Poder Executivo. O art. 18 do Decreto Federal² prevê, ainda, a observação de suas disposições a partir de 1º de janeiro de 2023.

12. Nesse sentido, embora as Contas Anuais de Gestão da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, referentes ao exercício 2020, tenham sido apreciadas somente no ano de 2022, não me parece adequado utilizar o Decreto 10.540/2020 como

¹ Decreto 10.540/2020. Art. 1º A transparência da gestão fiscal de todos os entes federativos em relação à adoção de Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle - Siafic, será assegurada pela observância do padrão mínimo de qualidade estabelecido neste Decreto e do disposto no [art. 48-A da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), sem prejuízo de outras disposições previstas em lei ou em atos normativos aplicáveis.

² O Siafic corresponde à solução de tecnologia da informação mantida e gerenciada pelo Poder Executivo, incluídos os módulos complementares, as ferramentas e as informações dela derivados, utilizada por todos os Poderes e órgãos referidos no [art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000](#), incluídas as defensorias públicas de cada ente federativo, resguardada a autonomia, e tem a finalidade de registrar os atos e fatos relacionados com a administração orçamentária, financeira e patrimonial e controlar e permitir a evidenciação, no mínimo:

² Decreto 10.540/2020. Art. 18. Os entes federativos deverão observar as disposições deste Decreto a partir de 1º de janeiro de 2023.





fundamento para a expedição de determinações, no caso sob exame, uma vez que o referido ato normativo foi publicado no final do exercício 2020 e a observância de suas disposições tornou-se obrigatória apenas em 2023.

13. Além disso, observo que o recorrente trouxe prova documental³ que demonstra o esforço do órgão legislativo para solucionar as dificuldades técnicas enfrentadas para a sua adesão ao sistema FIPLAN, bem como reforça o seu compromisso de aderir integralmente ao sistema e alimentá-lo de forma correta, a fim de cumprir as determinações expedidas por este Tribunal.

14. Desse modo, acompanho o entendimento do Ministério Público de Contas para excluir a determinação que impôs à Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso a completa adesão ao sistema FIPLAN, na apreciação das Contas Anuais de Gestão do exercício 2020, tendo em vista a ausência de obrigatoriedade do cumprimento das disposições do Decreto Federal 10.540/2020 no exercício analisado.

DISPOSITIVO

15. Diante do exposto, acolho o Parecer 2.777/2023, do Ministério Público de Contas, de autoria do Procurador-geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar, e **VOTO** no sentido de dar provimento ao Recurso Ordinário, para reformar o Acórdão 383/2022-PP e excluir a determinação contida no item “b”, mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão.

16. **É como voto.**

Cuiabá/MT, 12 de junho de 2023.

(assinatura digital)
Conselheiro **VALTER ALBANO**
Relator

³ Doc. Digital 29986/2023 – Nota Técnica 0001/2023/UESC/SEFAZ, emitida pela Secretaria Adjunta de Contadoria Geral do Estado, em resposta ao Ofício 150/2022/SPOF/ALMT, que reportava sobre as dificuldades técnicas enfrentadas pela Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso para adesão ao sistema FIPLAN.

